



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286318-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2286318-31.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição

Agravado: Município de Campinas

Interessado: Hélio Carlos Jarreta

Comarca: Campinas

Juiz prolator: Dr. Francisco Jose Blanco Magdalena

Voto nº 10836

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública - Decisão agravada que indeferiu a nova tentativa de citação e decretou os efeitos da revelia – Insurgência da empresa-ré – Impossibilidade de defender direito alheio em nome próprio, quanto à validade da citação do corréu Helio – Não obstante, mostra-se válida a citação de ambos os réus – Decurso do prazo que se deu conforme art. 231, § 1º, do CPC – Citação da pessoa jurídica realizada nos termos do art. 242 e 248, § 2º, do CPC – Aplicação da Teoria da Aparência – Entendimento do C. STJ – Nulidade não caracterizada - Decisão agravada mantida – Agravo desprovido

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Companhia Brasileira de Distribuição** contra a r. decisão de fls. 1826, integrada pela decisão de fls. 1869/1870 proferida na ação civil pública, ajuizada pelo **Município de Campinas** que indeferiu a nova tentativa de citação e decretou os efeitos da revelia.

Alega que as citações realizadas não foram válidas e, portanto, devem ser afastados os efeitos da revelia decretada. Invoca os artigos 248, §§ 1º e 4º e 280 do CPC, além de entendimento jurisprudencial do C. STJ. Aduz que, embora o endereço tenha sido encaminhado para a sede da empresa a qual o requerido Helio é sócio administrador, aduz que a pessoa que recebeu mandado de citação não possui poderes de gerência ou administração e tampouco é funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 1894/1895), com o recolhimento das custas recursais (fls. 20/21).

Contraminuta em fls. 1909/1913.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1898).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como bem pontuado pelo MM. Magistrado de primeiro grau, não cabe à agravante defender direito alheio, no caso do corréu Helio, em nome próprio, ante o previsto no art. 18 do CPC.

Embora a agravante alegue que a validade de citação de Helio reflete em seu direito, vê-se em fls. 1819 que houve a juntada nos autos, em 16/08/2023, de Aviso de Recebimento devidamente assinado e, portanto, com a citação válida de Helio. Assim, em aplicação ao art. 231, § 1º, do CPC, o dia do começo do prazo para contestar iniciou em conjunto com a data de Helio, em 17/08/2023.

Todavia, a agravante não se manifestou nos autos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, concedido na decisão de fls. 1740/1743.

Não há que se falar, também, na nulidade da citação da agravante.

Sobre a citação de pessoa jurídica, o Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Art. 248. (...) § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.”

Com efeito, a citação foi consumada por mandado, entregue por Oficial de Justiça, na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 3126, mesmo endereço o qual foi entregue a intimação para defesa prévia em fls. 1583 e disposto na petição de defesa prévia em fls. 1587.

Não obstante a alegação da agravante que a pessoa que recebeu a citação não possui poderes de gerência ou ser responsável pelo recebimento de correspondência, nada comprovou nesse sentido.

Desta forma, é o caso da aplicação da Teoria da Aparência, na qual presume-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se que a pessoa que assinou o aviso de recebimento ou mandado de citação, sem opor qualquer ressalva, possui poderes para tanto, sendo válida a citação.

Inclusive, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes. 2. "Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e inócua o excesso de execução, porquanto 'rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ' (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012)" (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013). 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) (g.n.)

Destarte, não havendo nulidade a ser reconhecida, é o caso de manutenção da decisão agravada tal qual lançada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora